



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itabuna  
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e  
Comerciais

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à  
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças  
- CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA - E-mail:  
a@a.com

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **0000613-02.1996.8.05.0113**  
Classe Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**  
Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ **Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda e outro**  
Cuida-se de execução por título extrajudicial ajuizada contra  
a devedora principal, pessoa jurídica, e o devedor solidário, pessoa física, em que os  
executados não efetuaram o pagamento e não ofereceram bens à penhora.

Postulou o exequente a pesquisa de bens e valores de  
titularidade dos devedores, sobrevindo a informação de que o devedor pessoa físicas possui  
cota societária em outras empresas.

Requer o exequente a penhora de tais cotas.

Brevemente relatados, decido.

No que se refere ao pedido de penhora de cotas, o art. 861  
do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou  
ações de sócio de sociedade simples ou empresária. No mesmo sentido, o art. 1.026 do  
Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros  
bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da  
sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Na hipótese vertente, diante da  
ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no  
sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de  
cotas sociais do executado

Esse, inclusive, o entendimento da nossa jurisprudência pátria,  
esposado em recentes julgados:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PENHORA  
DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO  
DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itabuna  
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e  
Comerciais

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à  
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças  
- CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA - E-mail:  
a@a.com

83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA  
DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932 INCISO III e 1.021, §1º, DO CPC  
2015. SÚMULA 182/STJ. 1. É possível a penhora recair sobre cotas  
sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao  
princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620  
do CPC/1973. Precedentes.(...) 6. Agravo interno a que se nega  
provimento." (STJ, AgInt no AREsp nº 1058128/SP, Rel. Min. Maria  
Isabel Gallotti, j. 07/11/2017).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de quotas sociais  
de outras empresas pertencentes ao agravante pessoa física.  
Admissibilidade. Hipótese em que os devedores sequer cuidaram de  
indicar bens penhoráveis. Acerto na determinação de que a penhora  
recaia sobre as quotas sociais de pessoas jurídicas diversas de  
propriedade do agravante pessoa natural. Decisão mantida. Recurso  
improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP  
21401094020178260000 SP 2140109-40.2017.8.26.0000, Relator:  
João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento:  
02/10/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:  
09/10/2017)

Ante o exposto defiro a penhora das cotas sociais pertencentes a  
Antonio Marcelo Oliveira Pinto na empresa CASA REALIZACOES LTDA.

Intime-se a CASA REALIZACOES LTDA, no prazo de 60 dias,  
cumprir o disposto no art. 861 do CPC :

- I - apresente balanço especial, na forma da lei;
- II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o  
direito de preferência legal ou contratual;
- III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itabuna  
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e  
Comerciais

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à  
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças  
- CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA - E-mail:  
a@a.com

proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. Na oferta das quotas, deverá a executada esclarecer que o art. 861, §1º, do CPC, que autoriza a aquisição das cotas/ações sem redução do capital social e com a utilização de reservas, para a manutenção em tesouraria, à exceção das ações de sociedades anônimas de capital aberto, cujas ações deverão ser adjudicadas ao Exequente ou alienadas em bolsas de valores.

Por sua vez, considerando que o art. 845, §1º do CPC afirma que a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência (no caso, o extrato do RENAJUD), serão realizadas por termo nos autos, determino ao cartório a redução do termo à penhora do veículo indicado pela exequente, devendo observar a cotação de mercado dos veículos penhorados juntada pelo exequente (art. 871, IV, do CPC/15).

Formalizadas ambas as penhoras (de cotas sociais e dos veículos) delas será imediatamente intimado o executado, cientificando-a de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

P. R.I.

Itabuna(BA), 27 de julho de 2020.

André Luiz Santos Britto  
Juiz de Direito